



28/03/2020

Número: **0803104-87.2020.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
ADVOGADO	Márcio Rafael Gazzineo
AGRAVADO	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.1997755 9	28/03/2020 11:01	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0803104-87.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

AGRAVADO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ (SIMEC)

ADVOGADOS: Márcio Rafael Gazzineo e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0804054-46.2020.4.05.8100 - 3ª VARA FEDERAL - CE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC) contra decisão do magistrado federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (SJCE), que, no Processo nº 0804054-46.2020.4.05.8100 (tutela cautelar antecedente), deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a UFC promovesse a colação de grau antecipada dos alunos da Turma 115 do Curso de Medicina, desde que não possuam pendências referentes a períodos anteriores; e que a UNIÃO viabilizasse a inscrição dos beneficiados no chamamento público para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 05/2020).

A UFC, em relação ao pedido liminar recursal, destacou: i) que haverá risco de prejuízo no atendimento dos setores dos hospitais universitários em que atuam os alunos/internos representados pelo sindicato recorrido, caso seja mantida a decisão combatida; ii) que a não conclusão dos internatos, em razão da antecipação da colação de grau, permitiria o ingresso, no Programa Mais Médicos, de profissionais sem formação prática em áreas essenciais da Medicina, o que colocaria em risco a saúde da população atendida; iii) que os estudantes da 115ª Turma de Medicina da UFC estariam atualmente desempenhando suas atividades de forma prática no Internato dos hospitais universitários da UFC, cujas atividades não foram suspensas; e iv) que a manutenção da decisão também implicaria prejuízos para o próprio Programa Mais Médicos, na medida em que ele receberá estudantes sem a devida qualificação profissional, sem terem concluído seus estágios práticos em áreas essenciais e básicas da Medicina e sem terem qualquer experiência em emergência nessas áreas, o que pode resultar no aumento de erros médicos com prejuízo para a saúde, integridade física e mesmo para a vida da população assistida.

No tocante ao mérito recursal, a UFC ressaltou que os alunos beneficiados pela decisão agravada, embora estejam no último período do curso, não poderiam prescindir da conclusão do Internato, disciplina em que os alunos aplicam o conhecimento por meio de estágio supervisionado e que não pode ser subestimado, sob pena de se negligenciar parte relevante do currículo na formação do discente. Afirmou ainda que, conforme dispõe a Portaria nº 492, de 23 de março de 2020, que institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para enfrentamento à pandemia do COVID-19, que não se faria necessário a colação de grau antecipada dos alunos do curso de Medicina, uma vez que a referida portaria, ao definir as estratégias de enfrentamento ao novo coronavírus, possibilitou, nos termos do art. 2º, III, a realização, em caráter excepcional e temporário, do estágio curricular obrigatório para os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 20 de março de 2020. Por fim, salientou que a hipótese não é de aplicação do disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996.

É o relatório.

DECIDO.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Dentre as alterações no estado de coisas derivadas da decisão recorrida, sobressai mais destacada, porque imediata, **a egressão dos atuais internos e, conseqüentemente, o comprometimento do atendimento dos setores dos hospitais universitários em que atuam os mesmos.**

Neste ponto ganham relevo os seguintes argumentos da recorrente, *in verbis* :

"Ao contrário da premissa adotada pelo Excelentíssimo Magistrado a quo, o calendário letivo não será, a princípio, atrasado como consequência da pandemia do COVID-19 no caso dos estudantes da 115ª Turma de Medicina da UFC, pois esses alunos estão atualmente desempenhando suas atividades de forma prática no Internato nos Hospitais Universitários da UFC, cujas atividades não foram suspensas. Todas as doenças e agravos de saúde atendidos com a ajuda dos internos continuam ocorrendo durante a pandemia. Os partos continuam acontecendo. As pessoas continuam se acidentando. As crianças continuam adoecendo. E isso tudo está agravado pela possibilidade de atendimento de emergência de pessoas com o COVID-19.

O prejuízo aos serviços prestados pelos hospitais universitários é inegável e difícil de quantificar tamanha a sua dimensão. É possível que, com a carência de mão-de-obra, outros profissionais médicos dos hospitais que iriam atuar no combate ao COVID-19 fiquem impossibilitados por terem que assumir as responsabilidades dos mais dos internos da Turma 115. É também possível que os próprios internos, quer na Pediatria, quer na Clínica Geral, na Saúde Comunitária ou mesmo na Cirurgia, sejam muito mais eficientes no combate ao COVID-19 atuando no internato dos hospitais universitários do que no Programa Mais Médicos, uma vez que terão acompanhamento durante seu processo de aprendizagem".

Poder-se-ia redarguir que se estaria trocando 90 internos de hospitais universitários (ou conveniados com a universidade) por 90 médicos que engrossariam as fileiras do combate à Covid-19, o que não apenas compensaria, mas terminaria sendo mais benéfico ao nosso sistema de saúde.

Tal prognose, embora soe bem aos ouvidos, não pode ser estabelecida com a segurança que se exigia para legitimar a intervenção judicial, na medida em que a referida atuação no combate à Covid-19 dependeria exclusivamente do interesse do novo médico, não sendo uma consequência automática.

O requisito da urgência, assim, parece superado.

Indagando a plausibilidade da tese do recorrente, vê-se, primeiro, que o processo originário encerra disputa entre discentes (A), de um lado, e a IES a que estão vinculados (B), de outro, mediante o qual pretendem aqueles o reconhecimento do **direito subjetivo** à colação de grau antecipada.

Nessa visão mais cartesiana, cuidando-se do processo de A contra B, sobressai a dificuldade, para respaldar o direito de A, um suposto benefício a C (no caso, a coletividade), parecendo certo que não se pode tomar o presente feito como uma (espécie de) ação civil pública, em que se imputa uma falha nos serviços públicos da União e se pede a devida correção judicial: esta jamais poderia encerrar pedido restrito um grupo delimitado de estudantes.

Nesse sentido, em decisão monocrática anterior, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802938-55.2020.4.05.0000, também vinculado ao processo de origem (0804054-46.2020.4.05.8100), afastei a plausibilidade da tese - sustentada pelos agora agravados - de que os "alunos substituídos detivessem direito a ter a colação de grau antecipada em consequência dos esforços relativos ao combate

ao COVID-19, asseverando justamente que não se mostrava logicamente válida a tese de que, diante de um motivo razoável (pandemia), seria possível a relativização dos requisitos para o exercício da profissão de médico, isso porque a concessão da liminar pleiteada pelo sindicato não teria o condão de automaticamente engrossar as fileiras de combate ao COVID-19, já que isso demandaria o interesse do "novo" médico."

Outrossim, parece impertinente a invocação do artigo 47, § 2º da Lei Federal nº 9.394/1996, na medida em que a antecipação da colação de grau ali autorizada (*i*) dar-se-ia por iniciativa da própria IES, a partir da constatação de (*ii*) uma excepcional (fora da média) formação de um determinado aluno. Referida norma, ao contrário de impor/criar um direito subjetivo à abreviação do curso (agora ampliado pelo magistrado), **configura-se num reforço ao caráter cogente do requisito temporal** , impondo uma restrição à própria autonomia das universidades, que se veem impedidas de abreviar o curso fora da hipótese excepcional e que, ainda, devem seguir procedimento específico (formação de banca).

Impertinente, também, a referência a precedente deste Tribunal, que reconheceu o direito à colação àquele estudante que já cumpriu a carga horária e foi submetido a todas as avaliações.

Por fim, embora o senso comum possa conferir algum embasamento à opinião de que não haveria "qualquer prejuízo à formação profissional dos estudantes que pudesse advir da colação de grau antecipada", de que "quem já cursou 95% do curso, na verdade, já o concluiu", de que "os últimos meses de qualquer curso superior são, realmente, muito pouco produtivos", a dimensão das consequências da intervenção judicial não poderia estar embasada na forma de pensar da coletividade em geral, reclamando um maior cuidado no estabelecimento dos fatos.

Nesse tocante, entendo que algumas questões (críticas) jamais poderiam ficar sem a merecida resposta, como, p. ex., se e qual(is) o(s) módulo(s) ou a área da formação do médico ficaria(m) sem a sua devida abordagem prática ou teria(m) a(s) mesma(s) coarctada(s) (e em que proporção)?

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sobrestando os efeitos da decisão atacada até o julgamento do mérito recursal pelo Órgão Colegiado.

Por fim, por força da Portaria nº 57/2020 - CNJ, determino que se promova a retificação do cadastramento do assunto deste recurso, a fim de que passe nele a constar o "Assunto 12612: QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO|COVID-19".

Intimem-se as partes do teor do presente decisum, podendo o agravado, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.

Oficie-se, com urgência, o Juízo a quo sobre os termos desta decisão.



Processo: 0803104-87.2020.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2020 11:01:03

Identificador: 4050000.19977559

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20032718040418900000019945483